

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021 – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS.

À
SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 023/2021, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do Núcleo Jurídico e área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

A impugnante argumenta que:

O edital da licitação exige:

“Obs 4 – Declaração de Assistência Técnica “in loco” apresentada em papel timbrado da licitante registrada e com firma reconhecida em cartório, informando que prestará a devida assistência em até 72 horas após a solicitação por escrito do solicitante, e que possua mais de 2 (dois) anos de experiência na praça de Belém Estado do Pará, comprovado através de registro na junta comercial do estado correspondente, bem como apresente contrato social da empresa autorizada a prestar serviço de assistência técnica “in loco”, bem como nome comercial (firma ou denominação), CNPJ, endereço com CEP, número do telefone e email. Deverá ser informado preposto com endereço e o número de telefone para abertura de chamado/notificação da empresa, na cidade de Belém/PA, para fins de comunicação e fiscalização quando necessário pelo contratante.”

Conforme demonstrado acima, o edital exige uma série de requisitos para a empresa que eventualmente prestará assistência técnica aos futuros produtos a serem adquiridos.

Isso porque, a licitação para ampla concorrência, provavelmente, receberá empresas interessadas na participação localizadas em todo o país. Resta notável, que para as empresas que não estão localizadas no Estado do Pará, existe uma barreira (ou pelo menos uma dificuldade) para a sua participação.

Não bastasse, a assistência técnica está prevista contratualmente e por isso, inobstante a localização da empresa que prestará o serviço, essa deve fazer de forma rápida, respeitado os prazos do edital e de forma eficiente, realizando a resolução imediata e/ou rápida, da avaria constatada.

Pois bem, neste jaez e latente que estes termos estarão redigidos no contrato firmando entre as partes, qualquer empresa, independentemente do local que estará, poderá prestar a assistência técnica.

Assim, sugere-se que seja afastada a exigência de uma empresa própria, com tantas especificidades e seja aceita a própria fabricante como garantidora da assistência técnica. No caso em debate, a Serra Mobile pretende indicar bens da fabricante Tok

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Plast, a qual atua em todo o território nacional, inclusive com assistência técnica, de forma rápida, fácil e eficiente.

A fabricante ainda poderá cumprir todo e qualquer prazo previsto, possuindo ainda, maior credibilidade que qualquer outra empresa que fosse indicada.

Vale lembrar, que os custos com assistência técnica são totalmente arcados pelo licitante e por isso, não há qualquer prejuízo ao ente público.

Com essa simples possibilidade, certamente será afastada a limitação da competição ora denunciada. Sobre a matéria, podemos citar a Lei Geral de Licitações, que doutrina:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

Claro que, caso vossas senhorias prefiram a manutenção da cláusula em debate, poderão tão somente ampliá-la, permitindo que a assistência técnica também possa ser realizada pela fabricante, independente do local de sua sede.

Assim, diante do exposto, notifica-se a limitação da concorrência com a exigência de assistência técnica no estado do Pará, querendo que a mesma possa ser realizada pela própria fabricante dos bens.

1.1 Manifestação da área técnica:

Quanto ao mérito, REQUER o provimento da presente impugnação para permitir a assistência técnica diretamente de fábrica, a área técnica entende que a exigência de assistência técnica em Belém-Pará deverá ser mantida para o perfeito atendimento dos prazos necessários para execução dos serviços em garantia. Não há de se falar em restrição indevida, ainda mais quando se entende que a exigência diz respeito à

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

execução do contrato e não exatamente gera algum ônus ao fornecedor, seja prévio ou posterior a uma contratação, uma vez que o credenciamento de assistência técnica é aceito. Pedido improcedente.

2) QUANTO AO REQUERIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DA NBR 13962:

A impugnante argumenta que a NBR 13962 teve atualização no ano de 2018 e a apresentação de Certificados de Conformidade em atendimento a normas anteriores não possuem validade. Assim, equivocou-se o edital ao exigir a apresentação da NBR 13962 na versão 2006, devendo existir a retificação do instrumento convocatório.

2.1 Manifestação da área técnica:

Pedido **PROCEDENTE**, tendo em vista a atualização da referida norma.

3) QUANTO À IMPUGNAÇÃO À NBR 13966 PARA AS LONGARINAS:

A impugnante argumenta que verificando as exigências do instrumento convocatório, nota-se a apresentação da norma NBR 13966 para os itens de longarinas. Existe uma norma técnica específica para os assentos múltiplos-longarinas.

É possível a confirmação da validade, vigência e aplicação da NBR 16031:2012, para todos os **assentos múltiplos**, também denominados Longarinas, vejamos: “*Esta Norma especifica as dimensões, métodos de ensaio e requisitos que determinam a resistência, durabilidade estrutural e estabilidade de todos os tipos de assentos múltiplos conjugados, que não são fixados ao piso e/ou paredes de forma permanente. Uma unidade no mínimo precisa conter dois lugares de assento. A avaliação do efeito do envelhecimento e da temperatura ambiente não está incluída. Estes ensaios não se destinam a avaliar a durabilidade dos materiais de enchimento, tais como espumas e seus revestimentos. Os ensaios visam a valorizar a resistência, durabilidade e estabilidade de assentos múltiplos conjugados, independentemente dos materiais, da concepção/execução ou dos processos, excluindo-se sofá, assentos para espectadores e outros assentos múltiplos fixados ao chão, paredes ou espelhos, e não são consideradas unidades que possuam somente um assento.*” As informações acima foram extraídas do site oficial “Catálogo ABNT”.

Dessa forma, requer que seja expressamente alterada a exigência de apresentação da norma técnica NBR 13966 para os itens de longarinas, para a norma correta NBR 16031:2012.

3.1 Manifestação da área técnica:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Pedido **PROCEDENTE**, tendo em vista o erro formal de referência da norma, ressalte-se que os requisitos de qualidade exigidos no móvel permanecem.

II. Ante o exposto, com base na manifestação exarada pela área técnica, este pregoeiro recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da impugnante da seguinte forma:

- **Item 1:** QUANTO À IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA – **IMPROCEDENTE.**
- **Item 2:** QUANTO AO REQUERIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DA NBR 13962– **PROCEDENTE.**
- **Item 3:** QUANTO À IMPUGNAÇÃO À NBR 13966 PARA AS LONGARINAS – **PROCEDENTE.**

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **05/08/2021**.

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz
Pregoeiro